



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



**Referência:** PA Nº 17980/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2025

**Interessado:** Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão

**Assunto:** Parecer acerca da 2ª impugnação ao Edital do Pregão nº 90011/2025

**Solicitante:** VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP, CNPJ n.º 06.172.384/0001-06

**Objeto:** Prestação de serviços continuados de solução de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, fornecendo transmissão de dados, para conexão da rede do Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA) à Internet em modo de contingência compreendendo serviços de instalação, monitoramento, suporte técnico e outros

### PARECER ACERCA DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1. O presente PARECER trata da análise de pedido de IMPUGNAÇÃO interposto tempestivamente pela empresa VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP, CNPJ n.º 06.172.384/0001-06, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2025.

2. Em sua manifestação a empresa apresenta, a sua inconformação conforme segue:

**“ ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO**

**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2025**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 17980/2024**

**VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.172.384/0001-06, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 2443, Monte Castelo, CEP 65.030-005, São Luís/MA, neste ato representada por seu representante legal e sócio diretor, **MAURÍCIO MACHADO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro eletricista, portador do RG nº 140.754.898-0, inscrito no CPF sob o nº 700.642.456-91, vem apresentar

#### IMPUGNAÇÃO

em face do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2025**, cujo objeto é o *Prestação de serviços continuados de solução de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, fornecendo transmissão de dados, para conexão da rede do Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA) à Internet em modo de contingência compreendendo serviços de instalação, monitoramento, suporte técnico e outros.*

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública acontecerá no dia **16 de junho** do ano corrente, de tal forma que o Edital poderá ser impugnado até o prazo pretérito de 3 dias, portanto, até **11 de junho**, conforme previsto no Edital.

#### 2. DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

De acordo com o Art. 164 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que nos orienta:

**Art. 164.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

**Parágrafo único.** A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, os atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo (a) Pregoeiro (a) para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

**3. DO OBJETIVO DA IMPUGNAÇÃO**

**VIACOM NEXT GENERATION COMUNICACAO LTDA – EPP – CNPJ: 06.172.384/0001-06**

**AV. GETÚLIO VARGAS, 2443, MONTE CASTELO. CEP: 65.030-005. SÃO LUÍS-MA**

**FONE: (98) 2016-5000 – EMAIL: lig16@lig16.com**

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por divergirem do rito estabelecido na lei de licitações, na legislação especial, ou por afastar condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

**4. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**4.1. REQUISITOS DA HABILITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Quando trata da documentação necessária para a habilitação, diz, especificamente sobre a qualificação técnica no item 8.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Edital:

Os serviços objeto desta licitação, conforme descrito nos documentos, envolvem **atividades de engenharia de telecomunicações e redes de comunicação de dados de alta capacidade**. A descrição do objeto no Termo de Referência e ETP detalha a necessidade de fornecimento de links de Internet dedicado com emprego de circuito de comunicação de dados, utilização de protocolo IP (IPv4 e IPv6), rede TCP/IP pura, interligação por fibra óptica ("última milha"), roteadores CE/CPE, configuração de BGP e AS, bem como a implementação e gestão de serviço de Anti-DDoS.

A proteção contra ataques DDoS não se limita a uma simples funcionalidade de software; ela exige a configuração, operação e manutenção de infraestrutura de rede especializada, centros de limpeza, monitoramento constante, análise de tráfego e implementação de contramedidas avançadas.

Tais atividades demandam conhecimento técnico aprofundado em arquitetura de redes, protocolos de segurança, e gerenciamento de tráfego em larga escala, características intrínsecas à **Engenharia de Telecomunicações e Engenharia de Redes**.

Conforme a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, legislação que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, a comprovação da aptidão técnico-profissional para a execução de obras e serviços de engenharia, telecomunicações incluídas, deve ser feita através de atestados de capacidade técnico-operacional e técnicoprofissional, devidamente registrados ou averbados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da jurisdição competente.

IMPORTANTE evidenciar que a Lei 14.133/2021, corrobora com a exigência da Lei Federal supracitada, e mais, prevê exatamente estas circunstâncias exigidas, ou seja, o Art. 67 incisos I a V, os quais determinam a apresentação de responsável técnico devidamente registrado no órgão de classe, assim como o registro da empresa, no caso CREA/CONFEA, Certidão de Acervo Técnico

– CAT dos atestados apresentados. Já o inciso IV trata de reconhecer a Lei 9.472/1997, conhecida como a Lei Geral de Telecomunicações, a qual é considerada no presente Edital, uma vez que por força desta referida Lei, exigiu a apresentação de Licença ou Termo de Autorização do Serviço de Comunicação Multimídia – SCM. Portanto, NÃO É POSSÍVEL negar desconhecimento ou ignorar as citadas Leis.

**Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnicooperacional ser restrita a:**

**I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;**



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

*III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro*

*da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;*

*V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;*

Chama, no mínimo, a atenção o fato de que o próprio Ministério Público do Maranhão — sim, o mesmo órgão — considerou expressamente a aplicabilidade da Lei nº 5.194/1966 e da Lei nº 9.472/1997 no Pregão Eletrônico nº 90002/2025, promovido pela Procuradoria-Geral de Justiça. O objeto daquela licitação: Registro de preços para contratação de “Serviço Continuado de Rede de Contingência para Comunicação de Dados em Rede Privada” — ou seja, uma rede IP (Internet Protocol),

tecnicamente idêntica àquela descrita no presente edital ora impugnado.

A diferença, se é que se pode chamar assim, está apenas na destinação do tráfego: no caso anterior, uma “intranet” voltada à comunicação interna do MPMA; aqui, uma “internet” direcionada à nuvem pública. Ambas, contudo, continuam sendo redes IP e, portanto, regidas pelas mesmas normas técnicas e legais.

Diante disso, fica mais do que evidente a inconsistência no tratamento jurídico dado a casos semelhantes pela própria instituição. **A falha é notória, o descumprimento legal é claro, e a necessidade de correção imediata do edital se impõe — sob pena de se consolidar um padrão preocupante de incoerência administrativa.**

O registro (averbação) do atestado técnico junto ao CREA competente é o instrumento legal que atesta a participação do profissional de engenharia devidamente habilitado e da empresa em determinado serviço de engenharia, garantindo que as atividades foram executadas sob responsabilidade técnica qualificada e fiscalizada pelo Conselho profissional.

O Edital e o Termo de Referência detalham diversos requisitos de qualificação técnica, incluindo a apresentação de Atestados de Capacidade Técnico-Operacional para serviços de acesso à internet com banda igual ou superior a 600Mbps e para serviços de Anti-DDoS. No entanto, ambos os documentos **OMITEM a exigência de que tais atestados técnicos sejam averbados junto ao CREA competente.**

A ausência desta exigência no Edital e no Termo de Referência representa um **descumprimento direto da Lei Federal nº 5.194/66**, que impõe a averbação dos atestados para comprovar a aptidão técnica em serviços de engenharia, como os de telecomunicações envolvidos no objeto licitado, especialmente aqueles complexos como a proteção Anti-DDoS.

A omissão da exigência de averbação dos atestados no CREA pode acarretar diversos prejuízos ao interesse público e ao próprio procedimento licitatório, tais como:

- **Contratação de empresas sem a devida qualificação técnica comprovada e fiscalizada pelos órgãos competentes** (CREA), comprometendo a qualidade e a segurança dos serviços essenciais de TIC para o MPMA.
- **Violão do princípio da legalidade**, uma vez que o Edital contraria o disposto em legislação federal específica que regula o exercício profissional e a comprovação de capacidade técnica em engenharia.

- **Insegurança jurídica e potencial restrição à competitividade**, pois empresas que cumprem rigorosamente a legislação e possuem seus atestados averbados podem ser prejudicadas ou dissuadidas de participar por não verem essa conformidade legal refletida como um requisito claro no Edital, ou, alternativamente, empresas que não cumprem a exigência legal de averbação podem participar indevidamente.

Embora o objeto principal seja o fornecimento de um serviço de internet com DDoS, a instalação e a manutenção de um “acesso à internet” para atender o **Ministério Público do Maranhão, envolvem atividades de engenharia de telecomunicações**, como projeto de redes, instalação de equipamentos específicos, configuração de infraestrutura e garantia dos níveis de serviço.

O edital, em seu item 8.6, exige a comprovação de aptidão do licitante por meio de Atestado de Capacidade Técnica. No entanto, **omite a exigência de que tal atestado seja averbado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)**, conforme determina a Lei nº 5.194/66.

A averbação do atestado no CREA é **condição essencial para garantir a veracidade e a validade do documento**, bem como para comprovar a efetiva experiência técnica do licitante na execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação. A exigência de averbação encontra respaldo na doutrina de **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** (Direito Administrativo, 20ª ed., p. 456) leciona que:



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

"A prova da capacidade técnica deve ser feita por meio de documentos hábeis, tais como atestados de serviços anteriormente prestados, devidamente registrados nos órgãos competentes, quando for o caso."

Portanto, sob pena de incorrer em descumprimento de Lei Federal, a **Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão (MPMA)** deve obrigatoriamente exigir Averbação no CREA dos Atestados de Capacidade Técnica a serem apresentados pelos licitantes, nos termos da Lei nº 5.194/66.

A Lei nº 14.133/21, em seu **art. 67**, estabelece que a comprovação da qualificação técnica deve demonstrar a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. No entanto, o edital, ao detalhar a **Qualificação Técnica**, concentra-se na apresentação de atestados de capacidade técnica, **sem especificar a necessidade de registro ou responsabilidade técnica de profissionais de engenharia de telecomunicações devidamente registrados no CREA**, caso as atividades envolvam aquelas privativas de tais profissionais, conforme a Lei nº 5.194/66 e resoluções do CONFEA/CREA.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deverá incluir a apresentação de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes. A omissão desta exigência impede a correta avaliação da capacidade técnica dos licitantes.

**I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente**, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

**II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente**, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de **complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

**III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

**IV - Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial**, quando for o caso;

**V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente**, quando for o caso; "grifo nosso" **§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.**

É importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 manteve a obrigatoriedade de apresentação de profissional com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), bem como da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), exclusivamente para obras e serviços de engenharia.

Para outras áreas, a Lei facilita à Administração a possibilidade de aceitar provas alternativas que demonstrem conhecimento técnico e experiência prática, desde que previstas em regulamento.

A ausência de requisitos relacionados ao registro no CREA e à apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para as atividades que assim o exigirem pode comprometer a segurança e a qualidade técnica dos serviços prestados. **Sugere-se que o edital avalie a necessidade de incluir como requisito de qualificação técnica a comprovação de registro do Responsável Técnico da empresa no CREA e a exigência de apresentação de ART para as fases de instalação e manutenção que envolvem atividades de engenharia de telecomunicações.**

Por tanto, é evidente que o objeto licitado se refere a serviços de telecomunicações, os quais são de competência exclusiva dos profissionais de engenharia. Essa exigência é respaldada pelas Leis

nº 5.194/1966 e nº 9.472/1997, assim como pela Resolução 614/2013 da ANATEL, que reafirma a necessidade de qualificação específica para a execução de tais serviços:

**Lei nº 9.472/1997**

**Art. 60.** Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

**§ 1º** Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

**Resolução 614**

**Art. 3º** O SCM é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço.

Lei nº 5.194/1966

**Art. 1º** As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

b) meios de locomoção e comunicações;

O objeto trata da prestação de um serviço de engenharia, especificamente a prestação do **SCM (Serviço de Comunicação Multimídia)**, que é um serviço de telecomunicações.

Assim, percebe-se que, ao possibilitar a participação de empresas sem a devida documentação para comprovar sua habilitação técnica para os serviços licitados, o edital está em desacordo com os dispositivos legais mencionados. Tal omissão compromete a segurança jurídica e técnica do certame, colocando em risco a qualidade e a regularidade da execução do objeto licitado

Sabidamente, a administração pública deve se embasar nos princípios insculpidos no artigo 5º da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse contexto, Joel de Meneses Niebuhr (2008, p. 233, *Licitação Pública e Contrato Administrativo*) afirma que:

**“A Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”**

Dessa forma, ao desconsiderar as condições estabelecidas na legislação aplicável especialmente o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 e doutrina, cabe ao pregoeiro acolher a presente impugnação e proceder com a correção do Edital. Conforme o art. 67 da Lei 14.133/2021, art 37 da Constituição Federal, art. 60 da Lei nº 9.472/1997, art. 1º, b, da Lei nº 5.194/1966 e Doutrina.

O exemplo do ideal para o referido processo licitatório se encontra no texto do Edital de Pregão Eletrônico nº 90002/2025, (subitens da cláusula 8.6 Qualificação técnica), Processo Administrativo nº 9161/2023 da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, *in verbis*:

**É DE CHAMAR A ATENÇÃO**, uma vez que o próprio Ministério Público do Maranhão considerou a Lei nº 5.194/1966 e a Lei 9.472/1997 no seu PREGÃO ELETRÔNICO 90002/2025 CONTRATANTE PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, cujo OBJETO é: Registro de preços para aquisição de “Serviço

Continuado de Rede de Contingência para Comunicação de Dados em Rede Privada (ou seja, é uma rede IP Internet Protocol, nos mesmos termos técnicos do Pregão ora impugnado. A diferença, em

síntese, é que uma é saída para a chamada “internet”, nuvem externa, e a outra seria uma “intranet”, voltada para a rede interna do MPMA. Porém, ambas são redes IPs). Esta licitação ocorreu no dia 11/02/2025. Neste caso, **FICA MAIS DO QUE EVIDENCIADO A FALHA, A FALTA DE CUMPRIMENTO DA LEI POR PARTE DO MPMA E A NECESSIDADE DE CORRIGIR O EDITAL**.

Portanto, é imprescindível que a empresa contratada demonstre qualificação técnica específica, com profissionais devidamente registrados no **Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão (MPMA)** e capacidade operacional para executar todas as etapas previstas no contrato, assegurando a plena funcionalidade do sistema e a entrega dos resultados esperados. A abrangência do objeto reforça a necessidade de atenção aos requisitos técnicos e legais que regem a prestação de serviços de engenharia de telecomunicações.

A exigência de atestado de capacidade técnico-operacional, sem a obrigatoriedade de seu registro no CREA, abre margem para a habilitação de empresas sem comprovação de responsabilidade técnica, ou que não possuam engenheiro habilitado para condução das atividades, o que contraria o interesse público, a segurança da infraestrutura de rede e a boa-fé objetiva da licitação.

Diante disso, conforme argumentado nesta impugnação, espera-se que o edital seja revisado



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

para incluir a exigência de que as empresas licitantes apresentem um Atestado de Capacidade Técnica registrado no CREA (Certidão de Acervo Técnico – CAT) por um profissional devidamente habilitado.

**4.1.1. DO SERVIÇO DE LINK DE INTERNET DEDICADO (ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÃO)**

Os serviços objeto desta licitação, especialmente no que tange ao fornecimento de links de comunicação de dados com alta capacidade (5000 Mbps) e a implementação de proteção contra ataques DDoS, envolvem uma série de atividades técnicas complexas que se enquadram no campo da Engenharia de Telecomunicações e Engenharia de Redes. Tais atividades incluem, mas não se limitam a projeto e configuração de redes TCP/IP, utilização de protocolos como BGP e AS, interligação por fibra óptica ("última milha"), monitoramento avançado, análise de tráfego, e a operação de centros de limpeza para mitigação de ataques.

Conforme legislação pertinente e regulamentação de órgãos de fiscalização profissional, a comprovação da aptidão técnico-profissional para a execução de obras e serviços que envolvem atividades de engenharia, como as descritas para o objeto desta licitação, deve ser realizada por meio de atestados devidamente registrados ou averbados junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da jurisdição competente. O registro (averbação) do atestado técnico junto ao CREA competente é o instrumento legal que atesta a participação do profissional de engenharia devidamente habilitado e da empresa em determinado serviço de engenharia, garantindo que as atividades foram executadas sob responsabilidade técnica qualificada e fiscalizada pelo Conselho profissional.

Além disso, as fontes fornecidas indicam que a licitante deve possuir Autorização da ANATEL para explorar os serviços (SCM) e comprovar regularidade junto a este órgão. Embora os documentos não mencionem a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) especificamente, a regulamentação da ANATEL para serviços de telecomunicações exige que a prestadora mantenha em seu poder a ART assinada por um profissional habilitado e competente em telecomunicações para atividades técnicas, garantindo a supervisão qualificada por engenheiros, conforme a legislação vigente para as profissões de engenharia.

O Edital e o Termo de Referência, ao exigirem Atestados de Capacidade Técnico-Operacional para serviços de acesso à internet com banda superior a 600Mbps e para serviços de Anti-DDoS, reconhecem a necessidade de comprovação de aptidão técnica para a execução de serviços complexos. No entanto, **ambos os documentos OMITEM a exigência expressa de que tais atestados técnicos, por se referirem a serviços de engenharia de telecomunicações, estejam devidamente averbados junto ao CREA competente.**

A ausência desta exigência no Edital e no Termo de Referência representa um potencial descumprimento do dever da Administração Pública de exigir a comprovação da qualificação técnica das licitantes em conformidade com a legislação que regula o exercício profissional e a comprovação de aptidão em serviços de engenharia (Lei nº 5.194/66), bem como a regulamentação dos serviços de telecomunicações que podem exigir ART. A Lei nº 14.133/2021, citada como base legal para o pregão, exige a comprovação de requisitos de habilitação indispensáveis para assegurar a execução satisfatória do objeto, e a qualificação técnica em serviços de engenharia, devidamente atestada e averbada pelo órgão competente (CREA), é fundamental para a garantia da qualidade e segurança dos serviços técnicos especializados envolvidos.

A omissão da exigência de averbação dos atestados no CREA pode acarretar diversos prejuízos ao interesse público e ao próprio procedimento licitatório, tais como:

- **Contratação de empresas sem a devida qualificação técnica comprovada e fiscalizada pelos órgãos competentes** (ANATEL e CREA), comprometendo a qualidade, a segurança e a disponibilidade dos serviços essenciais de TIC para o MPMA, que são críticos e ininterruptos.
- **Violação do princípio da legalidade**, uma vez que o Edital contraria potencialmente o disposto em legislação federal específica (Lei nº 5.194/66) que regula o exercício profissional e a comprovação de capacidade técnica em engenharia, e a regulamentação setorial da ANATEL que pode exigir ART.
- **Insegurança jurídica e potencial restrição à competitividade**, pois empresas que cumprem rigorosamente a legislação e possuem seus atestados averbados podem ser prejudicadas ou dissuadidas de participar por não verem essa conformidade legal refletida como um requisito claro no Edital, ou, alternativamente, empresas que não cumprem a exigência legal de averbação podem participar indevidamente.

O edital prevê, no item 8.6.2, que os licitantes deverão apresentar:

Apesar disso, **não há previsão de que os referidos atestados estejam devidamente registrados junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)**, o que constitui vício grave.

Nos termos do art. 7º da Lei nº 5.194/66, que regula o exercício da Engenharia:



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Lei 5.194/66

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agronomo consistem em:

(...)

B) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

#### D) fiscalização de obras e serviços técnicos:

#### **E) direção de obras e serviços técnicos;**

**F) execução de obras e serviços técnicos:**

G) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

**Parágrafo único.** Os engenheiros e engenheiros-agronomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. No mesmo sentido, a jurisprudência e a doutrina especializada reconhecem que serviços técnicos especializados envolvendo telecomunicações e infraestrutura de redes exigem a participação de profissional habilitado, com emissão de ART e averbação dos atestados no CREA como forma de assegurar a responsabilidade técnica e a idoneidade dos documentos apresentados na fase de habilitação.

A Resolução nº 719/2020 da ANATEL, ao dispor sobre o regulamento de fiscalização regulatória, estabelece que:

**Resolução ANATEL nº 719, de 10 de fevereiro de 2020**

**Resolução ANATEL II-719, de 10 de fevereiro de 2020**  
Art. 12 § 1º O documento comprobatório de responsabilidade técnica relativa à instalação da estação, assinado por profissional habilitado e que possua competências para se responsabilizar por atividades técnicas na área de telecomunicações, fornecido pelo órgão competente, permanecerá sob responsabilidade da prestadora, devendo ser apresentada à Anatel quando solicitado.

Ainda, a referida norma reforça que atividades como projetos, planejamento, instalação e operação de redes de comunicação de dados devem ser exercidas por engenheiros legalmente habilitados, exigindo-se, portanto, a respectiva ART e registro no CREA.

**Habilidades, exigências, portanto, e respectiva ART e registro no CREA.**  
Essa exigência se aplica diretamente ao escopo técnico do item 2.1 do Termo de Referência, que envolve:

- Implantação de infraestrutura óptica (última milha);
  - Fornecimento e configuração de roteadores;
  - Atendimento a indicadores de desempenho (latência, disponibilidade, perda de pacotes);
  - Gerenciamento técnico do serviço 24x7.

Tais serviços são **inequivocavelmente enquadráveis como atividades técnicas privativas da engenharia de telecomunicações** e, por conseguinte, requerem ART e a devida averbação dos atestados no CREA.

Ao não exigir a averbação dos atestados técnicos no CREA, o edital:

- **Fere o princípio da legalidade** (art. 5º, II, da CF/88);
  - **Viola o art. 7º da Lei nº 5.194/66**, ao admitir documentos sem responsabilidade técnica válida;
  - **Compromete a isonomia e a segurança da contratação**, ao permitir que empresas inidôneas ou desprovidas de qualificação técnica adequada participem do certame;
  - **Coloca em risco a operação da infraestrutura de telecomunicações crítica do MPMA**, com possíveis impactos à continuidade dos serviços essenciais.

Diante do exposto, e reiterando os pontos apresentados nesta impugnação, torna-se indispensável que o **Atestado de Capacidade Técnica seja acervado (Certidão de Acervo Técnico – CAT)** por um profissional habilitado para atividades técnicas em telecomunicações, devidamente registrado no conselho de engenharia competente – CREA. Dessa forma, a empresa licitante deve obrigatoriamente possuir registro no CREA, além do termo de outorga ou autorização da ANATEL para a prestação de serviços de telecomunicações.

#### **4.2. DO REAJUSTE DO CONTRATO**

**4.2. DO REAJUSTE DO CONTRATO**  
A presente impugnação concentra-se especificamente na redação da **CLÁUSULA SÉTIMA – DO REAJUSTE** da Minuta do Contrato (ANEXO III do Edital), replicada essencialmente no item 13 do Termo de Referência (ANEXO I do Edital).

Mais precisamente, questiona-se a exigência constante nos itens 7.1.1 da Minuta do Contrato e 13.2 do Termo de Referência, que condiciona o reajuste de preços "mediante solicitação da contratada" e "

Tal condicionado entra em conflito direto com a natureza jurídica do reajuste de preços nos contratos administrativos e com a jurisprudência consolidada sobre o tema. O reajuste contratual tem por finalidade primordial a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, corroído



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

pela inflação ao longo do tempo, especialmente em contratos de execução continuada como o presente.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), expresso em decisões reiteradas, o reajuste de preços possui caráter **automático**, uma vez cumprido o interregno mínimo (geralmente de um ano), independentemente de pleito da parte contratada. Destaca-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 235/2002 – Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que **decidiu**:

"O reajuste de preços (...) consiste na previsão antecipada da ocorrência da inflação e na adoção de uma solução para neutralizar seus efeitos. É a determinação de que os preços ofertados pelos interessados serão reajustados de modo **automático**, independentemente de pleito do interessado" (*grifei*)

Essa automaticidade decorre da própria função do reajuste, que é recompor o poder de compra da moeda afetado pelos índices inflacionários, garantindo a exequibilidade e a continuidade da prestação do serviço nas condições inicialmente pactuadas. A Lei nº 14.133/2021, que rege a presente licitação, ao tratar do reajuste, também o disciplina como mecanismo de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, sem condicionar sua aplicação à iniciativa da contratada.

Ademais, o renomado doutrinador **Marçal Justen Filho (2021, p. 1399)** destaca:

**36.12) A incidência automática do reajuste**

O reajuste de preços aplica-se de modo automático. Atingindo um prazo de doze meses, cabe aplicar o índice de reajuste previsto contratualmente. Isso envolve uma fórmula aritmética muito simples.

Impõe à contratada a necessidade de "solicitar" o reajuste desvirtua sua natureza automática e pode, inclusive, configurar óbice indevido ao exercício de um direito. A administração pública, pautada pelo **Princípio da Boa-Fé Objetiva**, deve zelar pela manutenção do equilíbrio contratual e pela correta aplicação dos mecanismos de reajuste previstos, inclusive tomando a iniciativa de aplicá-los quando os requisitos legais e contratuais forem preenchidos. A exigência de solicitação da contratada transfere indevidamente para ela a responsabilidade pela garantia do equilíbrio econômico-financeiro que, em última instância, é um dever da Administração.

Ainda segundo a doutrina de Marçal Justen Filho (2021, pag. 1399), **são descabíveis o "indeferimento" do reajuste assim como a previsão de "requerimento"** do interessado para ter seu direito ao reajuste garantido, conforme segue:

**36.13) O descabimento do "indeferimento" do reajuste**

Não existe cabimento do reajuste de preços. A Administração não é titular de competência para negar a aplicação do reajuste, cuja incidência decorre de disposição legal e de previsão contratual.

**36.14) O descabimento da previsão de "requerimento" do interessado**

Justamente por isso, é inválida a previsão edilícia ou contratual contemplando a exigência de um requerimento do contrato quanto ao deferimento do reajuste. Essa previsão consiste num instrumento disfarçado para instituir competência da administração para impedir, por via indireta, a aplicação do reajuste.

Para o Doutrinador Marçal Justen Filho é inválido qualquer requisito edilício ou contratual que exija um pedido específico para o deferimento do reajuste, pois isso serve como uma maneira de a administração impedir, indiretamente, a aplicação do reajuste.

A Administração Pública, ao celebrar contratos administrativos, compromete-se a respeitar os princípios da **legalidade, equilíbrio econômico-financeiro, eficiência e boa-fé objetiva**, cabendo-lhe aplicar de ofício os reajustes pactuados após o interregno de 12 meses, **ainda que a contratada não os solicite**.

A ausência de reajuste automático representa:

- **Violão do art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, que assegura a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro;
- Potencial risco de judicialização e passivo financeiro futuro para a Administração, por omissão no dever de reajustar;
- Incentivo à **redução da competitividade** no certame, já que empresas cientes dessa omissão poderão embutir "reajuste preventivo" nos preços iniciais.

Logo, condicionar a aplicação do reajuste a um requerimento da contratada viola a lógica jurídica da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, que se dá **ex officio**, conforme a **boa-fé objetiva** e o dever de preservação das condições iniciais da contratação.

A previsão contida no item 7.8 da Minuta do Contrato15, que estabelece a preclusão do direito ao reajuste caso a contratada não o requeira tempestivamente e prorogue o contrato, reforça ainda mais o caráter prejudicial da cláusula, uma vez que pune a contratada por não tomar uma iniciativa que, legalmente e doutrinariamente, não deveria ser dela, mas sim automática da administração, decorrente do mero decurso do prazo e da variação do índice aplicável (IST)1011.



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Portanto, a exigência de "solicitação da contratada" para a aplicação do reajuste, contida nos itens 7.1.1 da **Minuta do Contrato**<sup>11</sup> e 13.2 do **Termo de Referência**<sup>10</sup>, bem como a cláusula de preclusão associada (item 7.8 da Minuta<sup>15</sup>), afigura-se ilegal e contrária à finalidade do instituto do reajuste e aos princípios que regem as contratações públicas. O reajuste, por sua natureza, deve ser aplicado automaticamente após o período aquisitivo (12 meses), utilizando o índice setorial pactuado (IST)<sup>1011</sup> e calculado com base nas obrigações iniciadas e concluídas após a anualidade<sup>1011</sup>, independentemente de requerimento da contratada.

#### **4.2.1. DA PRECLUSÃO**

Em segundo lugar, impugna-se o item 7.8 da **CLÁUSULA SÉTIMA** da **Minuta do Contrato**<sup>12</sup>, que estabelece que "Caso a CONTRATADA não requeira tempestivamente o reajuste e prorogue o contrato sem pleiteá-lo, ocorrerá a preclusão do direito".

Tal disposição contraria a natureza do instituto do reajuste e o entendimento consolidado, inclusive no âmbito da Advocacia Geral da União (AGU) e Controladoria Geral da União (CGU).

Conforme externado no Parecer nº 00079/2019/DECOR/CGU/AGU e doutrina sobre o tema, **em regra, não há preclusão lógica do direito ao reajuste**. A preclusão lógica ocorre quando a parte pratica um ato incompatível com outro anteriormente praticado. No caso do reajuste, sua concessão exige apenas a mera aplicação de ofício pela administração pública de índice previsto contratualmente, após o decurso do período aquisitivo.

De acordo com tal Parecer, **não há preclusão lógica do direito ao reajuste**, uma vez que:

**EM REGRA, NÃO HÁ PRECLUSÃO LÓGICA DO DIREITO AO REAJUSTE**, pois, não há a possibilidade da prática de ato incompatível com outro anteriormente praticado, já que para a sua concessão exige-se apenas a mera aplicação de ofício pela administração pública de índice previsto contratualmente. (*grifei*)

Logo, **O INSTITUTO DA PRECLUSÃO NÃO SE APLICA AO CASO DE REAJUSTE**, pois não há a possibilidade da prática pelo contratado de ato incompatível com outro anteriormente praticado, já que **o reajuste consiste na aplicação automática pela Administração Pública de índice contratualmente previsto**. (*grifei*)

Ademais, é dever da Administração zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro do contrato (art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/2021), não podendo se furtar da aplicação do reajuste sob alegação de ausência de requerimento por parte do contratado, nem tampouco presumir renúncia tácita de direito por simples inércia administrativa.

Como explanado no PARECER n. 00079/2019/DECOR /CGU/AGU, da Advocacia Geral da União e Controladoria Geral da União, **não se aplica preclusão ao direito de reajustamento pois, o mesmo consiste na aplicação automática pela Administração Pública de índice contratualmente previsto**. Tal parecer está totalmente em acordo com Princípio da Boa Fé Objetiva explanado no Acórdão 1168030 – TJDF que cria deveres anexos à obrigação principal em especial o **dever de cooperação**.

Não esqueçamos de um dos mais importantes norteadores das relações na administração pública, a saber, o Princípio da Boa Fé Objetiva: (Acórdão 1168030 – TJDF) ... Nesse contexto, o princípio da boa-fé objetiva cria deveres anexos à obrigação principal, os quais devem ser também respeitados por ambas as partes contratantes. Dentre tais deveres, há o dever de cooperação, que pressupõe ações recíprocas de lealdade dentro da relação contratual, que, uma vez descumprido, implicará inadimplemento contratual de quem lhe tenha dado causa (violação positiva do contrato).

Tais previsões contratuais:

- **Criam insegurança jurídica para os licitantes**, ao desvirtuar a sistemática de reajuste em contratos administrativos contínuos;
- **Ferem os princípios da legalidade, eficiência e isonomia**, ao estabelecer um ônus indevido à contratada;
- **Afastam a lógica de neutralização dos efeitos inflacionários**, o que impacta diretamente o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, podendo gerar futuras glosas, pleitos administrativos e judicialização.

Logo, que seja acrescentado na Minuta do Contrato, no Termo de Referência e ao **EDITAL DOPREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2025**, cláusulas informando que "**Dentro do prazo de vigência do contrato e INDEPENDENTE DE PEDIDO DO CONTRATADO, os preços contratados poderão sofrer reajuste, após o interregno de um ano, contado da data do orçamento estimado, aplicando-se o índice (...) , os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação pela contratante do índice pactuado de MODO AUTOMÁTICO**". Conforme Doutrina, Jurisprudência.

O Contrato nº 22/2024 (cláusula nona – do reajuste, item 9.2), Processo Administrativo nº 0606/2024 da Assembleia Legislativa do Maranhão – ALEMA, nos ilumina de acordo com a lei nessa questão, trazendo à baila cláusulas que estão justas para ambas as partes, in verbis:



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria a **revisão e alteração dos itens 7.1.1 e 7.8 da CLÁUSULA SÉTIMA da Minuta do Contrato**, bem como de quaisquer outros trechos do Edital e seus anexos (incluindo o item 13.2 do Termo de Referência, para que seja clara a automaticidade) que condicionem a aplicação do reajuste de preços à "solicitação da contratada" ou impliquem na preclusão desse direito em razão da ausência de tal solicitação.

Solicita-se que o Edital e seus anexos sejam corrigidos para refletir a **aplicação automática do reajuste** após o interregno de 12 meses, com base no índice IST, sem a necessidade de iniciativa formal da contratada, e que seja excluída a cláusula de preclusão, reconhecendo que a Administração, em respeito ao princípio da boa-fé objetiva e ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, promoverá tal reajuste de ofício (apostilamento) quando os requisitos legais e contratuais forem preenchidos.

Portanto, o instituto da preclusão não se aplica ao caso de reajuste, pois não há a possibilidade da prática pelo contratado de ato incompatível com outro anteriormente praticado. O reajuste consiste na aplicação automática pela Administração Pública de índice contratualmente previsto, sendo um dever desta, pautado pelos princípios da legalidade e da boa-fé objetiva, promover o reajuste quando cumpridos os requisitos contratuais e legais, independentemente de requerimento formal da contratada. A ausência de solicitação tempestiva pela contratada não pode, via de regra, levar à perda de um direito que lhe é assegurado por lei e pelo contrato e cuja aplicação incumbe à Administração.

#### 4.3. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E MULTAS

Quando trata das sanções administrativas e multas contratuais, diz o Edital:

Embora a previsão de multas para infrações contratuais seja legítima e necessária para garantir a fiel execução do contrato e a proteção do interesse público, os percentuais estabelecidos em alguns subitens calculados sobre o "**valor total do contrato**" mostram-se manifestamente excessivos e desproporcionais à natureza das infrações a que se referem, especialmente considerando que o contrato é de prestação de serviços contínuos com duração de 30 meses.

O valor total estimado da contratação é de R\$ 2.670.000,00. Aplicar percentuais sobre este montante total para penalidades relativas a atrasos (diários) ou infrações parciais pode resultar em valores de multa que superam significativamente o dano causado pela infração específica, ou até mesmo o valor da parcela mensal do serviço (estimado em R\$ 89.000,00).

Em particular, destacam-se:

- **Item 13.2.4.2:** Multa moratória de 0,5% do **valor total do contrato por dia** pela inobservância do prazo para apresentação/reposição da garantia. O atraso na apresentação da garantia, embora uma infração, não justifica uma multa calculada sobre o valor total de um contrato de 30 meses, a uma taxa diária, até o limite de 20% do valor total. Isso pode resultar em valores exorbitantes que não guardam relação com o potencial dano decorrente especificamente da falta da garantia no prazo estipulado.

- **Itens 13.2.4.3, 13.2.4.4 e 13.2.4.5:** Multas compensatórias (variando de 5% a 30% do **valor do contrato**) para diferentes graus de inexecução ou atos fraudulentos/inidôneos.

Embora a inexecução total ou atos graves justifiquem multas significativas, a aplicação de percentuais sobre o valor total do contrato para inexecuções parciais ou outras infrações pode ser desproporcional. A Lei nº 14.133/2021, que rege o certame, em seus princípios e aplicação geral, exige que as sanções sejam proporcionais à gravidade da infração e ao dano causado. Calcular a multa sobre o valor total de um contrato de longa duração, sem considerar a parcela do contrato afetada pela infração ou o valor mensal do serviço, fere essa proporcionalidade.

Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade** são basí�ares na aplicação de sanções administrativas e impõem que as penalidades sejam adequadas ao ato praticado, necessárias para repreender a conduta e prevenir novas infrações, e proporcionais à sua gravidade e às consequências para a Administração. Multas excessivamente elevadas podem desincentivar a participação de licitantes, gerar insegurança jurídica e, em última instância, onerar a própria Administração ao afastar propostas competitivas ou levar a disputas judiciais.

Considerando que se trata de um serviço contínuo, seria mais razoável e proporcional que as multas relacionadas a atrasos, inexecuções parciais, ou falhas pontuais na execução (excluindo casos de fraude, inidoneidade grave que comprometam a integralidade do vínculo) fossem calculadas sobre o **valor da parcela mensal** correspondente aos serviços afetados, ou sobre o **valor total anual**, ou ainda, em percentual sobre o **valor do contrato afetado pela infração**, se parcial, em vez do valor total dos 30 meses de contratação. As multas por falha nos níveis de serviço, por exemplo, já estão previstas para serem glosadas do pagamento mensal, o que demonstra um mecanismo de penalidade mais diretamente ligado ao valor da parcela de serviço prestado.

Ademais, o **percentual de 0,5% ao dia sobre o valor total do contrato** (subitem 13.2.4.2) por atraso na apresentação de garantia é especialmente preocupante. Tal penalidade pode atingir **20% do valor contratual** em apenas **40 dias**, por uma infração de natureza meramente documental e sem impacto direto na execução dos serviços – o que afronta o princípio da razoabilidade.



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

A IMPUGNANTE ressalta a importância de que as sanções administrativas, multas e as condições para aplicação de glosas sejam claramente definidas, proporcionais à gravidade da falta cometida e em estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme garantido pelo artigo 158 da Lei nº 14.133/2021 e mencionado no item 14.8 do Termo de Referência. Solicita-se que o Edital detalhe os critérios para a aplicação de cada tipo de sanção, os prazos para defesa e os procedimentos recursais, evitando interpretações ambíguas e assegurando a justiça no processo sancionatório.

Dessa forma, existe um elevado grau de discricionariedade por parte da CONTRATANTE, o que gera insegurança jurídica e riscos elevados para a contratada. É importante ressaltar que a aplicação de glosas não impede que a **PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO** tome outras medidas administrativas previstas no contrato e no edital, como advertências, multas e até rescisão contratual.

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria a **revisão e alteração dos percentuais de multa estabelecidos nos subitens 13.2.4.1, 13.2.4.2, 13.2.4.3, 13.2.4.4 e 13.2.4.5 da CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA da Minuta do Contrato**, bem como no item 9 do Termo de Referência, especialmente aqueles calculados sobre o "valor total do contrato", para que se tornem proporcionais à gravidade das infrações e ao dano efetivamente causado, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Após o plano Real, as multas por atraso de pagamento foram ajustadas de 10% para 2%. Mesmo assim – dependendo do valor, este percentual ainda pode ser significativo, ou seja, muito dinheiro. Reiteramos que a aplicabilidade de multas, não tem objetivo arrecadatório ou meramente punitivo, mas sim educativo.

Solicita-se que sejam considerados mecanismos de cálculo que relacionem a multa à parcela do serviço afetada, ao valor mensal do contrato, ou ao dano específico, quando aplicável, em vez de utilizar o valor total da contratação de 30 meses como base de cálculo para todas as infrações.

#### **4.4. DO ACORDO DE NÍVEL DE SERVIÇO (SLA)**

Analisando as planilhas que compõem o referido ANEXO IV, identificamos exigências de Níveis de Serviço (SLA) e percentuais de glosa associados que se mostram **exorbitantes e, em alguns casos, tecnicamente de difícil, senão inviável, cumprimento**, em desacordo com a realidade operacional de serviços de transmissão de dados e acesso à internet.

Obs: descrição completa da planilha no anexo IV no Termo de Referência Os principais pontos de inconformidade referem-se aos indicadores e suas penalidades, tais como:

- INDICADOR Nº 01 - TAXA DE ENTREGA: Meta de 99,00% com glosas que chegam a 100% do valor contratual do link (entendido como o valor da parcela mensal) caso a taxa de entrega fique abaixo de 90,00%.
- INDICADOR Nº 02 – DISPONIBILIDADE: Meta de 99,35% (equivalente a no máximo 4 horas e 40 minutos de interrupção em um mês de 30 dias). As glosas para desvios dessa meta podem atingir 100% do valor contratual do link (parcela mensal) para desvios acima de 50% da meta (ou seja, disponibilidade abaixo de aproximadamente 49,35%).
- INDICADOR Nº 03 – LATÊNCIA MÉDIA MÁXIMA: Meta de 75ms com glosa de 5% para todo o link.
- INDICADOR Nº 04 – JITTER: Meta de 40ms com glosa de 5% para todo o link.
- INDICADOR Nº 05 – TEMPESTIVIDADE DO SERVIÇO ANTI-DDOS: Prazo limite de 15 minutos para início da ação com glosa de 50% por ocorrência além do limite, aplicada sobre o valor da parcela mensal.
- INDICADOR Nº 06 – TEMPO DE MITIGAÇÃO DO SERVIÇO ANTI-DDOS: Prazo limite de 3 horas para mitigação sustentada com glosa de 33% por hora ou fração, caso a mitigação não limpe o tráfego antes de completar as 3 horas mínimas, aplicada sobre o valor da parcela mensal.

A exigência de uma meta de **disponibilidade de 99,35%** para um único link de internet, mesmo em modo de contingência, é extremamente rigorosa e pode ser considerada **inviável ou impraticável** sob as condições normais de operação de redes de telecomunicações. Atingir e manter consistentemente um nível de disponibilidade tão elevado para um serviço que depende de infraestrutura complexa e vasta (backbones, trânsitos internacionais, interconexões com outros sistemas autônomos), e que está sujeito a falhas em diversos pontos fora do controle direto da Contratada (problemas na "última milha", falhas em equipamentos de terceiros, incidentes na internet global, etc.), é um desafio técnico significativo.

O índice de **disponibilidade mínima de 99,35%** corresponde a uma tolerância mensal de apenas **4 horas e 40 minutos** de indisponibilidade em todo o período de 30 dias. Tal exigência desconsidera os riscos operacionais próprios de ambientes de telecomunicações, como:

- eventos climáticos extremos;
- interrupções accidentais de redes ópticas;



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

- oscilações e falhas sistêmicas regionais;
- manutenções emergenciais ou obrigatórias por concessionárias.

Esses fatores, mesmo que alheios à vontade e capacidade técnica da contratada, ou de força maior, podem resultar em glosas expressivas, contrariando a Lei nº 14.133/2021

Estabelecer metas de SLA excessivamente ambiciosas, beirando a inexequibilidade na prática, e associá-las a glosas elevadas, especialmente aquelas calculadas por ocorrência (como no caso do Anti-DDoS), ou percentuais de desconto muito altos para pequenos desvios (como a glosa de 100% para disponibilidade abaixo de 90%), viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Penalidades desproporcionais não refletem adequadamente o dano efetivo causado à Administração por uma falha pontual ou um pequeno desvio do SLA. Em vez de incentivar a melhoria contínua, podem desmotivar a participação de licitantes qualificados que, cientes das limitações técnicas inerentes ao serviço, preferem não assumir riscos financeiros tão elevados decorrentes de metas irrealistas e penalidades severas. Isso restringe a competição, contrariando o interesse público.

Aplicar **glosa de 50% do valor mensal** por uma **única ocorrência de atraso de mais de 15 minutos** no início da mitigação Anti-DDoS (indicador 05), ou **33% por cada hora** de atraso (indicador 06), revela-se uma sanção **financeiramente punitiva**, mesmo quando o restante do serviço tenha sido plenamente executado.

Tais penalidades **não guardam proporcionalidade com o dano efetivamente causado**, desconsideram a complexidade do combate a ataques cibernéticos e expõem os licitantes a riscos jurídicos excessivos, afastando proponentes tecnicamente qualificados.

As metas de desempenho e as penalidades estipuladas no Anexo IV do Termo de Referência não refletem a realidade prática do setor de telecomunicações e impõem obrigações técnicas excessivamente rígidas, acompanhadas de **glosas desproporcionais** ao impacto real das eventuais falhas. Tais condições afrontam os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e vantajosidade**, previstos no art. 5º, inciso IV, e art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

Indicador	Meta Atual no Edital	Sugestão Técnica	Justificativa	Glosa Proposta
1 – Taxa de Entrega	99,00%	98,5%	Flutuações mínimas são inerentes a tráfego IP; valor de 98,5% é praticável e confiável.	Máx. 0,5% da fatura
2 – Disponibilidade	99,35% 4h40/mês interrupção)	99,0% 7h12/mês )	Valor mais equilibrado diante de imprevistos externos (clima, rompimentos de fibra etc.).	Máx. 0,5% da fatura
3 – Latência Média	≤ 75ms	≤ 90ms	Para redes públicas e mistas, latência média de até 100ms ainda atende requisitos de estabilidade.	Máx. 0,25% da fatura
4 – Jitter	≤ 40ms	≤ 50ms	Jitter até 50ms é compatível com boas práticas para redes de dados e voz.	Máx. 0,25% da fatura
Indicador	Meta Atual no Edital	Sugestão Técnica	Justificativa	Glosa Proposta



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

<b>5 – Tempestividade Anti-DDoS</b>	15 min / 50% por ocorrência	<b>45 minutos / glosa limitada</b>	Mitigação em 45min já é excelente. Redução de 50% é confiscatória.	Máx. <b>0,25%</b> da fatura
<b>6 – Tempo de Mitigação Anti- DDoS</b>	3h / 33% por hora	<b>6 horas</b>	Combate o DDoS depende de rede externa e volume; 6h é mais factível.	Máx. <b>0,25%</b> da fatura

O objetivo das glosas é assegurar que o **PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO** pague apenas pelos serviços efetivamente prestados, conforme as condições estabelecidas no contrato. Assim, é necessário que as multas e glosas sejam limitadas a **2% (dois por cento) do valor da fatura emitida**, sob pena de violar a razoabilidade e transformar o ajuste financeiro em punição contratual, o que não é compatível com a natureza de contratos administrativos continuados. Desta forma, há a necessidade urgente de suspender o certame, a fim de que seja suprida a aludida omissão, sob pena de prejuízo à própria administração pública, com a possível homologação do certame à empresa sem a qualificação técnica mínima para a execução do serviço. Pelas razões expostas, o edital deve ser conduzido à revisão, com sua imediata correção.”

**3. Por fim, solicita:**

**“ 5. DOS PEDIDOS**

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer incongruência que macule todo o procedimento que se iniciará, para:

- a) A fim de comprovar a qualificação técnica do licitante, o Edital exija os seguintes documentos:
  - 1. Atestado de capacidade técnica devidamente averbado no CREA;
  - 2. Certidão de Acervo Técnico – CAT, referente ao atestado (a CAT apresentada pela empresa licitante deverá ser do profissional responsável técnico vinculado a mesma);
  - 3. Certidão de Acervo Operacional – CAO, referente que consta dos assentamentos do CREA, o registro da(s) anotação(ções) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).
  - 4. Certidão de Registro de Pessoa Física, comprovando que o engenheiro detentor da CAT e do Atestado de Capacidade Técnico, é responsável pela referida empresa;
  - 5. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, comprovando que a empresa possui registro no conselho profissional CREA
- b) A imediata retificação da Cláusula Sétima, em especial os subitens 7.1.1 e 7.8, da minuta contratual, para:
  - 1. Excluir a exigência de solicitação por parte da contratada para fins de aplicação do reajuste anual;
  - 2. Excluir qualquer previsão de preclusão do direito ao reajuste, reconhecendo seu caráter automático e vinculado ao interregno de 12 meses a contar da data base prevista contratualmente.
- c) Revisão e alteração dos percentuais de multa estabelecidos nos subitens da CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA da Minuta do Contrato, conforme:
  - 1. A revisão imediata dos percentuais de multa previstos nos subitens 13.2.4.1 a 13.2.4.5, adequando-os à razoabilidade e proporcionalidade exigidas pela Lei nº 14.133/2021;
  - 2. A substituição dos percentuais fixados por valores proporcionais ao valor da parcela inadimplida, e não ao valor total do contrato, quando não houver prejuízo à execução integral;



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

3. A inclusão de critérios objetivos de dosimetria, prevendo a gradação conforme o impacto da infração, o histórico da contratada e a culpa ou dolo;
- d) Que ocorra a revisão das metas de SLA e dos percentuais de glosa estabelecidos no ANEXO IV do Termo de Referência, em particular:
1. A revisão imediata das metas técnicas e penalidades financeiras contidas no Anexo IV do Termo de Referência, nos moldes acima sugeridos;
  2. A limitação das glosas mensais a no máximo 2% do valor da fatura mensal, conforme os princípios da proporcionalidade e razoabilidade previstos na Lei nº 14.133/2021;
  - e) A alteração das metas dos indicadores de nível de serviço (SLA) previstos no Anexo IV do Termo de Referência, conforme os parâmetros técnicos mais adequados à realidade operacional do mercado de TIC, a saber:
  1. Indicador 1 (Taxa de Entrega): Redução da meta mínima de entrega de quadros de 99,00% para 98,5%;
  2. Indicador 2 (Disponibilidade): Redução da meta de disponibilidade mensal de 99,35% para 99,00%, equivalente a até 7 horas e 12 minutos de interrupção por mês;
  3. Indicador 3 (Latência): Ampliação da latência média máxima permitida de 75ms para 90ms;
  4. Indicador 4 (Jitter): Ampliação do limite máximo de jitter de 40ms para 50ms;
  5. Indicador 5 (Tempestividade Anti-DDoS): Ampliação do prazo limite de 15 minutos para 30 minutos e substituição da glosa de 50% por valor proporcional limitado a 0,25% da fatura mensal por ocorrência;
  6. Indicador 6 (Tempo de Mitigação Anti-DDoS): Ampliação do prazo de mitigação de 3 horas para 6 horas, com glosa proporcional limitada a 0,25% da fatura mensal por hora ou fração adicional.
  7. A republicação do Anexo IV com os ajustes mencionados

Considerando que a sessão pública eletrônica está designada para 16/06/2025, requer, ainda, que seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para uma data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de invalidação dos atos subsequentes, em função dos equívocos no edital mencionados, resultando em desperdício das atividades realizadas na sessão pública, incluindo a avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

São Luís - MA, 11 de junho 2025.

---

Maurício Machado de Oliveira  
Sócio, Diretor Executivo  
RG nº 140.754.898-0 CREA-MA  
CPF nº 700.642.456-91  
Viacom Next Generation Comunicação Ltda – EPP  
CNPJ nº 06.172.384/0001-06 ””

## DA ANÁLISE

4. Quanto aos itens 4.2 DO REAJUSTE DO CONTRATO, 4.2.1. DA PRECLUSÃO e 4.3. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E MULTAS, informa-se que os referidos questionamentos constaram do Pedido de Impugnação do Pregão Eletrônico nº 90002/2025 (itens 1 e 3), e, conforme prevê o art. 8º, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, o pedido de impugnação foi devidamente encaminhado à Assessoria



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Jurídica da Administração (ASSJUR) desta PGJ-MA, onde aqui transcrevo, a resposta enviada referente aos assuntos dos itens supracitados:

## “À Comissão Permanente de Contratação

Senhor Pregoeiro,

Trata-se de solicitação de análise jurídica oriunda da Comissão Permanente de Contratação desta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão – PGJ/MA, por meio do qual pleiteou orientação jurídica quanto à manifestação daquele setor referente à impugnação ao Edital de Licitação nº 90002/2025 - Pregão Eletrônico - SRP, protocolada pela empresa VIACOM NEXT GENERATION COMUNICACAO LTDA - EPP., CNPJ nº 06.172.384/0001-06, especificamente quanto aos itens 1 e 3 da impugnação apresentada.

1. ID nº 8881074 - Consta a mencionada Impugnação ao Edital.

A empresa impugnante VIACOM NEXT GENERATION COMUNICACAO LTDA – EPP alegou, em síntese, o seguinte nos itens 1 e 3: 1. solicitou a alteração das regras relativas ao reajuste contratual, excluindo a obrigatoriedade de solicitação da contratada passando a ser automática sua concessão, bem como excluir a previsão da preclusão lógica; e 2. solicitou a redefinição das sanções administrativas, especialmente nos percentuais relativos à penalidade de multa; propondo alterações nas disposições dos itens indicados.

Ao final requereu “[...] caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.”

Os autos vieram a esta Assessoria conforme solicitação da Comissão Permanente de Contratação – ID nº 8881074.

É o relatório. Passa-se à análise.

Os autos vieram a esta Assessoria para análise e manifestação, conforme solicitação ID nº 8881074, tendo em vista o pedido de impugnação apresentado pela empresa VIACOM NEXT GENERATION COMUNICACAO LTDA - EPP., em face do Edital do Pregão Eletrônico 90002/2025 - Pregão Eletrônico - SRP.

Preliminarmente, importa esclarecer que o presente procedimento licitatório já foi objeto de análise por esta Assessoria Jurídica mediante o PARECER-DGAJA-4212024 e PARECER-DGAJA-5022024, no qual se manifestou pela aprovação da Minuta do Edital nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, superada a fase interna da licitação e, após a publicação do Edital, foi protocolado e adicionado nos autos um pedido de impugnação formulado pela Empresa VIACOM NEXT GENERATION COMUNICACAO LTDA - FPP.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta ASS.IIIB para manifestação

Para melhor compreensão da matéria, vale transcrever o art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI, e a Lei nº 14.133/21, in verbis:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Lei Federal nº 14.133/21

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

LVIII - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais; LIX - repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

[...]

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajuste de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajuste de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajuste de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajuste em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

Art. 131. A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

Parágrafo único. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação nos termos do art. 107 desta Lei.

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - as peculiaridades do caso concreto;
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

Neste momento, passa-se à análise jurídica solicitada pela Comissão Permanente de Contratação, referente à impugnação ao Edital de Licitação nº 90002/2025 - Pregão Eletrônico - SRP, acostada nos autos, especialmente quanto aos itens solicitados, quais sejam: itens 1 e 3. Os demais questionamentos, por sua natureza técnica, deverão ser analisados e respondidos pela(s) Unidade(s) Técnica(s) competente(s).

- I - Quanto à primeira alteração solicitada pela empresa impugnante:

A alteração solicitada no item 1 diz respeito as regras relativas ao Reajuste de preços: 1. substituir a obrigatoriedade de solicitação da contratada, adotando a concessão automática do reajuste; e 2. excluir a previsão de preclusão.

Atente-se que o tema trata da Recomposição da Equação Econômico-Financeira, que em sentido amplo engloba os mecanismos da revisão de preços (arts. 124 e 125), reajuste (art. 6, inciso LVIII,) e repactuação (art. 6, inciso LIX).

Pois bem, vale ressaltar que a Lei nº 14.133/21 estabelece no inciso LVIII do art. 6º, §7º do art. 25, no inciso V e parágrafos 3º e 4º do art. 92, a obrigatoriedade de previsão no Edital e Contrato, do instituto do reajuste contratual, ao mesmo tempo não previu regras quanto a sua concessão automática ou mesmo quanto a concessão vinculada a requerimento da contratada.

Ou seja, fica a critério da Administração contratante definir as regras relativas ao Reajustamento em sentido estrito, nesse caso específico, reajuste pela aplicação de índice financeiro, em estrito cumprimento ao Princípio da Legalidade.

Ressalte-se que o direito ao reajuste de preços é de natureza patrimonial e disponível, admitindo a renúncia pelo contratado, desde que realizada de forma expressa e inequívoca, preferencialmente por meio de disposição específica no termo aditivo de prorrogação contratual a ser firmado entre as partes.

Convém citar as seguintes orientações normativas da Advocacia-Geral da União – AGU:

Orientação Normativa nº 23, de 1º de abril de 2009

O edital ou o contrato de serviço continuado deverá indicar o critério de reajustamento de preços, sob a forma de reajuste em sentido estrito, admitida a adoção de índices gerais, específicos ou setoriais, ou repactuação, para os contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos. (Destaque nosso)

Orientação Normativa nº 23, de 1º de abril de 2009

O CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA DEVE INDICAR QUE O REAJUSTE DAR-SE-Á APÓS DECORRIDO O INTERREGNO DE UM ANO CONTADO DA DATA LIMITE PARA A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA.

Percebe-se que a AGU também não adota a regra quanto a obrigatoriedade de concessão automática



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

do reajuste.

Convém ressaltar que, na impugnação a empresa citou o PARECER n. 00079/2019/DECOR/CGU/AGU, da Advocacia-Geral da União e Controladoria Geral da União, aduzindo que nessa manifestação a AGU adota essa regra.

No entanto, ao analisar a íntegra do citado parecer, a AGU entende que existe a possibilidade de fixação da concessão do reajuste ao requerimento da contratada. Vejamos:

**3. CONCLUSÃO**

29. Deste modo, diante de todo o exposto, em resposta a consulta formulada, é o presente para concluir, que, ressalvada a hipótese de o contrato condicionar a concessão do reajuste ao pedido expresso do contratado, em regra não há a possibilidade jurídica de preclusão lógica deste direito, pois não há a possibilidade da prática de ato incompatível com outro anteriormente praticado, já que para a sua concessão exige-se apenas a mera aplicação de ofício pela Administração Pública de índice previsto contratualmente, que poderá ser feito, inclusive, por apostilamento.

Vale observar que a Advocacia-Geral da União consolidou as orientações quanto à aplicação de reajuste em sentido estrito de preços, especialmente, para o caso sob análise, o seguinte entendimento:

1. salvo disposição editalícia em sentido contrário, o reajuste em sentido estrito de que cuida o art. 61 da IN nº 5, de 2017, deve ser aplicado ex officio pela Administração, independentemente de solicitação do contratado, e mediante mero apostilamento (art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666, de 1993), desde que preenchidos os pressupostos legais e contratuais para sua incidência, não estando sujeito à preclusão lógica.

Ou seja, a Administração Licitante pode condicionar a concessão do reajuste ao requerimento anterior da contratada, como foi exigido no Edital nº 90002/2025 - Pregão Eletrônico – SRP.

Cita-se a seguir mais um parecer da AGU sobre o tema:

PARECER Nº 02/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU III- CONCLUSÃO

[...]

f. caso o contrato administrativo contenha cláusula que condicione a concessão do reajuste ao pedido expresso do contratado, fixando-lhe prazo para tanto, deve ser assegurada, excepcionalmente, a observância dessa regra contratual, sendo possível, nesse caso, postular a ocorrência da preclusão lógica do direito ao reajuste;

[...]

A seguir cita-se excerto do entendimento do Tribunal de Contas da União que consta no Manual de Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU 5ª Edição, disponível no endereço eletrônico daquela Corte de Contas, no qual defende ser possível condicionar o reajuste a requerimento da contratada, fazendo ainda, correlação com a preclusão, vejamos:

A AGU entende que o reajuste não está sujeito a preclusão lógica, pois é concedido automaticamente pelo contratante, sem a necessidade, na prorrogação, de um ato específico por parte do contratado. Portanto, não ha renúncia tácita a esse direito. Diferentemente da repactuação (que exige um requerimento e a demonstração do aumento dos custos pelo contratado, bem como a negociação entre as partes), a concessão de reajuste é automática, com a aplicação de um índice previsto contratualmente, o que pode ser feito por mero apostilamento. No entanto, se o edital exigir um requerimento prévio do contratado para a concessão de reajuste, prever expressamente a renúncia no caso de formalização do aditamento sem a concessão do reajuste, e houver aceitação da prorrogação sem qualquer ajuste nos valores, pode-se considerar a preclusão desse direito.

Em 2022, o Conselho da Justiça Federal também se manifestou sobre o assunto, defendendo que não há preclusão lógica do direito de reajuste. Contudo, o Conselho entende que é de responsabilidade do contratado apresentar o pedido de reajuste, não cabendo ao contratante processá-lo de ofício.

(Páginas 910 e 911)



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Superado, portanto, esse ponto, a previsão Editalícia é cabível juridicamente, não necessitando de qualquer retificação.

No que diz respeito ao pedido para exclusão da preclusão. Convém tecer breves comentários sobre esse instituto.

A preclusão pode ser entendida como a perda da capacidade de praticar atos processuais, ou seja, impedimento de usar determinada faculdade processual, em três hipóteses: pela não utilização no prazo estipulado (preclusão temporal); por já ter sido exercida (preclusão consumativa); e por ter realizado uma atividade que é incompatível, pela prática de certo ato não é possível a prática de outro com ele incompatível (preclusão lógica).

Pois bem, vale lembrar que a Lei nº 14.133/21 estabelece no § único do art. 131, a possibilidade de ocorrência de preclusão.

Por outro lado, o tema reajuste contratual e preclusão estão intrinsecamente relacionados, uma vez que, se a Administração condicionar a concessão do reajuste ao requerimento da contratada, uma vez não exercido esse direito, ocorrerá a preclusão (perda da capacidade de praticar ato, de solicitar o reajuste) no momento da prorrogação contratual e/ou extinção contratual.

Sobre o assunto convém citar o entendimento da renomada consultoria jurídica Zênite em matéria de licitações e contratos administrativos, que corrobora nosso entendimento:

Assim, se o contrato prevê a incidência de reajuste por índices e condiciona sua concessão ao pedido expresso do particular, entende-se cabível a preclusão do direito em face da prorrogação da vigência sem qualquer ressalva. Nesse caso, a aceitação de prorrogação sem o reajustamento dos valores e sem ressalvar seu direito ao reajuste caracteriza ato incompatível com a solicitação posterior de reajustamento dos preços. Há, assim, a preclusão em torno do direito envolvido. Por sua vez, se o contrato se restringiu a prever o reajuste por índices a partir do transcurso do prazo de doze meses, sem estabelecer a solicitação pela contratada como uma condição para a fruição do direito, não haverá como postular a preclusão pertinente.

À luz do cenário apresentado, conclui-se: 4) Há precedentes do TCU e estudos da doutrina no sentido de que o reajuste por índice não deve ser condicionado à solicitação da contratada. Aplicada a presente racionalidade, decorrido o lapso de doze meses da data da apresentação da proposta, é necessário à Administração fazer incidir o índice previsto contratualmente, de ofício. 2) A despeito disso, por envolver direito patrimonial, portanto, disponível, não raro verifica-se a prática de incluir cláusulas contratuais condicionadas ao reajuste à solicitação da contratada. Se adotada essa solução e o contrato inserir-se nas hipóteses dos incisos do art. 57 (a exemplo de serviços contínuos), prorrogada a vigência (mantendo-se as mesmas condições, inclusive preço) sem qualquer manifestação acerca de direito já existente, o direito a reajuste relativo ao período pertinente preclui. Demais disso, em alguns órgãos e entidades, adota-se a prática de, além de condicionar o reajuste ao requerimento do contratado, fixar um prazo dentro do qual o direito pertinente poderia ser exercido. Esse tipo de previsão melhor se coaduna em ajustes por escopo de longo prazo e tem o objetivo de evitar que, após longo lapso temporal, venha o interessado a reivindicar o direito ao reajuste, surpreendendo a Administração quanto à necessidade do pagamento pertinente. Em hipótese como essa, alcançado o prazo previsto no contrato sem o exercício do direito ao reajuste, igualmente preclui o direito correspondente. Outra prática possível é a de estabelecer um prazo para o exercício do pedido de reajuste que, uma vez protocolado dentro do prazo, faz com que os efeitos retroajam ao fato gerador. Passado o prazo sem o pedido de reajuste pelo contratado, os seus efeitos incidirão dali para frente, sem que se fale na retroação. 3) Na situação concreta, se em 2015 foi retirada a cláusula que previa o prazo para requerimento do reajuste, mas se manteve a previsão que condicionava o reajuste ao pedido do contratado, então a prorrogação da vigência (mantendo as condições iniciais, inclusive quanto ao preço), sem qualquer ressalva quanto ao direito já existente, importa na preclusão do direito ao reajustamento dos períodos pretéritos. Nesse caso, o reajuste será devido relativamente



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

apenas aos últimos doze meses.

(É possível prever em contrato a preclusão do direito ao reajuste caso não haja solicitação da empresa em determinado lapso temporal? Revista Zênite ILC Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 275, p. 58-61, jan. 2017, seção Orientação Prática.)

Ocorre que, para que reste configurada a preclusão lógica faz-se necessário avaliar se os termos fixados nos instrumentos convocatório e contratual condicionam a concessão do reajuste a pedido que deve ser feito pela contratada ou, ainda, se atribuem à Administração contratante o dever de reajustar o valor do contrato de ofício. No primeiro caso, incidirá a preclusão. Já no segundo, não ocorrerá esse efeito.

Diante do exposto, concluímos ser possível aplicar a preclusão lógica ao direito de reajuste por índice, caso o contrato condicione o reajustamento do seu valor a apresentação de requerimento nesse sentido pela contratada e essa concorde em prorrogar o contrato sem apresentar previamente esse requerimento ou ressalvar esse direito no termo aditivo de prorrogação.

Caso o contrato imponha à Administração contratante o dever de reajustar o valor de ofício, ainda que a contratada concorde com a prorrogação da vigência contratual e a Administração não reajuste o valor do contrato, não ocorrerá a preclusão lógica do direito ao reajuste, pois, nesse caso, a contratada não praticou qualquer ato contraditório.

(É possível aplicar a preclusão lógica ao direito de reajuste por índice, da mesma forma que é aplicada à repactuação? Qual o entendimento da AGU?

Contratos Administrativos Publicado em 13 de julho de 2021

Disponível em: <https://zenite.blog.br/e-possivel-aplicar-a-preclusao-logica-ao-direito-de-reajuste-por-indice-da-mesma-forma-que-e-aplicada-a-repatuacao-qual-o-entendimento-da-agu/>

Como instituto processual a preclusão é aplicada ao direito material (dos contratos) por força da Lei nº 14.133/21, como já dito, bem como precedentes do Tribunal de Contas da União, como exemplo citamos o Acórdão nº 1.827/2008 – Plenário e Acórdão nº 1828/2008 - Plenário, bem como previsto na Instrução Normativa nº 05/2017 -SEGES – MPDG que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sobre regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, relativa a repactuação – espécie de reajuste lato sensu:

'9.4. recomendar à (...) que, em seus editais de licitação e/ou minutas de contrato referentes à prestação de serviços executados de forma contínua, deixe claro o prazo dentro do qual poderá o contratado exercer, perante a Administração, seu direito à repactuação contratual, qual seja, da data da homologação da convenção ou acordo coletivo que fixar o novo salário normativo da categoria profissional abrangida pelo contrato administrativo a ser repactuado até a data da prorrogação contratual subsequente, sendo que se não o fizer de forma tempestiva e, por via de consequência, prorrogar o contrato sem pleitear a respectiva repactuação, ocorrerá preclusão do seu direito a repactuar". (Grifamos.)

Acórdão nº 1.827/2008 – Plenário

9.4 recomendar à Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério dos Transportes (SAAD/MT) que, em seus editais de licitação e/ou minutas de contrato referentes à prestação de serviços executados de forma contínua, deixe claro o prazo dentro do qual poderá o contratado exercer, perante a Administração, seu direito à repactuação contratual, qual seja, da data da homologação da convenção ou acordo coletivo que fixar o novo salário normativo da categoria profissional abrangida pelo contrato administrativo a ser repactuado até a data da prorrogação contratual subsequente, sendo que se não o fizer de forma tempestiva, por via de consequência, prorrogar o contrato sem pleitear a respectiva repactuação, ocorrerá a preclusão do seu direito a repactuar.

[ 1 ]



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

9.6 determinar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MP) que, no prazo de 30 dias, oriente a Administração Pública na gestão dos seus contratos, levando em consideração as determinações e a recomendação contidas no presente Acórdão.

Acórdão nº 1828/2008-TCU-Plenário IN nº 05/2017

Art. 57. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

[...]

§ 4º As repactuações, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio de apostilamento, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento.

Convém citar entendimento da AGU sobre o tema, no PARECER nº JT-02 de 26 de fevereiro de 2009, aduzindo nessa manifestação quanto a possibilidade de preclusão, veja-se:

**VI. Da Conclusão**

Diante do caso concreto em comento e tendo em conta que o tema da repactuação é complexo e gera divergências, entende-se conveniente adotar, na matéria, orientações de uniformização de entendimentos da área consultiva da Advocacia-Geral da União em nome da eficiência e segurança jurídica no assessoramento e orientação dos dirigentes do Poder Executivo Federal, suas autarquias e fundações públicas.

Assim, por tudo o que se expôs, pode-se concluir que: [...]

e) quanto ao termo final para o contratado requerer a repactuação, tem-se que a repactuação deverá ser pleiteada até a data da prorrogação contratual subsequente, sendo certo que, se não o for de forma tempestiva, haverá a preclusão do direito do contratado de repactuar.

Conclui-se, portanto, que o Edital seguiu rigorosamente os Princípios norteadores da Licitação, observando os Princípios da Legalidade, Isonomia, Impessoalidade, Julgamento Objetivo, Proporcionalidade e Razoabilidade.

Pelo exposto, quanto a essas alterações, esta Assessoria sugere seu indeferimento.

**II - Quanto à segunda alteração solicitada pela empresa impugnante:**

A alteração solicitada no item 3, diz respeito a adoção de novos percentuais a serem observados no caso da aplicação da sanção administrativa de multa, prevista no item 15 do Edital de Licitação.

Primeiramente, nota-se provável equívoco da licitante quanto a formulação do questionamento e pedido de alteração, uma vez que, indica o Item 15 do Edital que se aplica exclusivamente às licitantes durante o certame licitatório, porém o texto da impugnação refere-se a execução contratual, assim a licitante deveria se referir à Cláusula Décima Segunda - Das Infrações e Sanções Administrativas da Minuta do Contrato ou mesmo ao Termo de Referência.

Atente-se que, a Lei nº 14.133/21 fixa no art. 156, §3º os limites percentuais, mínimo (0,5%) e máximo (30%) de multa sobre o valor do contrato, assim, verifica-se de plano que os percentuais adotados no Edital observam a legislação.

Ocorre que, a definição dos percentuais a serem adotados na quantificação das multas impostas em caso de atrasos no adimplemento das obrigações contratuais, inexecução parcial ou total da avença, depende fundamentalmente da natureza, características e especificações do objeto a ser licitado, que deverão ser analisadas e sopesadas pela Unidade Administrativa solicitante – no presente caso a CMTI - quando da definição das sanções administrativas aplicáveis, ainda na fase interna do processo licitatório, mas especificamente, na elaboração do Termo de Referência.

Compulsando os autos, verifica-se que o Termo de Referência elaborado pela CMTI faz previsão específica no item 8 acerca das sanções administrativas aplicáveis à empresa contratada, prevendo os



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

percentuais de multa a serem aplicados de acordo com a gravidade de cada infração contratual cometida.

Sendo assim, como unidade administrativa especializada a gerenciar o objeto a ser licitado, presume-se que os índices percentuais definidos pela CMTI estão de acordo com as especificidades dos serviços a serem contratados e levam em consideração a gravidade das condutas infracionais do contratado, e que foram avaliados de acordo com os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, informadores da atividade administrativa, principalmente no que concerne a previsão e aplicação de sanções administrativas nos Contratos Administrativos.

A empresa solicitante não apresentou argumentos e provas razoáveis, que sirvam para comprovar a inadequação dos parâmetros percentuais descritos para definição do montante a ser pago no caso da aplicação de multas ou glosa, relacionados à gravidade das infrações contratuais.

Portanto, até prova em contrário, presume-se que a atividade de elaboração do Termo de Referência e Edital de Licitação no que concerne à definição dos critérios e percentuais para aplicação da sanção administrativa de multa, foi executada observando-se os Princípios da Legalidade, Proporcionalidade e Razoabilidade.

Sobre o tema dos Princípios Administrativos que regem a definição e a aplicação das sanções administrativas, adicionamos o ensinamento de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

“O instrumento jurídico fundamental para elaboração de uma teoria quanto às sanções atinentes à contratação administrativa reside na proporcionalidade. Isso significa que, tendo a Lei previsto um elenco de quatro sanções, dotadas de diverso grau de severidade, impõe-se adequar as sanções mais graves às condutas mais reprováveis. A reprovabilidade da conduta traduzir-se-á na aplicação de sanção proporcionada e correspondente.”

Convém citar o seguinte julgado do TCU:

Faça constar no edital e aplique, caso necessário, as multas e as demais combinações legais aqueles licitantes que, injustificadamente, deixarem de entregar documentação para o certame, não mantiverem a proposta ou comportarem-se de modo inidôneo, a luz do art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

Descreva objetiva e exaustivamente, em cláusula da minuta contratual, os motivos que ensejarão a aplicação de cada um dos tipos de penalidade administrativa previsto, evitando-se descrições genéricas (e.g., descumprimento parcial de obrigação contratual), em atenção ao disposto no art. 55, incisos VII e IX, da Lei nº 8.666/1993, e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Acórdão nº 265/2010 Plenário

Mais uma vez, a empresa impugnante solicita que sejam modificadas previsões editalícias adotadas usualmente nas Licitações desta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão. Não é recomendável o deferimento dessas modificações a partir de pedidos efetuados no interesse particular de empresas licitantes, que não sejam para garantir a ampla competitividade do certame licitatório, observando-se os Princípios da Isonomia, Impessoalidade, Legalidade e os demais que regem as Licitações Públicas.

Ademais, as sanções administrativas previstas tomam por fundamento os arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/21, o que refuta e impossibilita quaisquer alterações textuais que visem suprimir, acrescentar, mudar o sentido ou a ordem das previsões legais impostas pelas mencionadas Leis, em desacordo com os Princípios acima mencionados.

Portanto, quanto a essa alteração, esta Assessoria sugere seu indeferimento.

Por todo o exposto, esta Assessoria sugere o indeferimento total do pedido de alteração do Edital nº 90002/2025 - Pregão Eletrônico - SRP conforme o presente parecer, referente à impugnação ao Edital pela empresa VIACOM NEXT GENERATION COMUNICACAO LTDA - EPP., CNPJ nº 06.172.384/0001-06, bem como manifesta-se pelo encaminhamento dos presentes autos à Comissão Permanente de Contratação para conhecimento da presente manifestação e para as providências que entender cabíveis.



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

São Luís/MA, 23 de janeiro de 2025.

Carlos Bruno Corrêa Aguiar

Assessor Jurídico

De Acordo.

Maria do Socorro Quadros de Abreu

Assessora-Chefe da ASSJUR ”

5. Portanto, conforme o parecer jurídico enviado, embasado na doutrina e jurisprudência majoritárias, foram indeferidos os pedidos solicitados nos itens 1 e 3 da peça impugnante do Pregão Eletrônico nº 90002/2025, que são os mesmos questionamentos dos itens 4.2, 4.2.1 e 4.3 da peça impugnante deste Pregão Eletrônico nº 90011/2025, logo, serão indeferidos, pelos mesmos motivos, conforme o parecer jurídico acima.

6. Quanto aos pedidos dos itens 4.1 e 4.4 constantes no pedido de impugnação do licitante VIACOM NEXT GENERATION COMUNICACAO LTDA., por serem itens técnicos, encaminhei-os à Unidade Gestora (CMTI), que assim respondeu:

“Prezado(a)(s),

Segue resposta ao esclarecimento solicitado pela empresa VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP:

Esclarecimentos à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90011/2025

INTERESSADO: VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP

Em resposta à impugnação apresentada em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90011/2025, referente à necessidade de qualificação técnica específica na área de engenharia para o serviço de proteção contra ataques de negação de serviço (DDoS) e para o link de conectividade à Internet, a Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação-CMTI vem refutar a alegação, com base na legislação aplicável e nos normativos internos que regem as contratações de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) na Instituição.

Conforme a argumentação da impugnante, a Lei Federal nº 5.194/1966 e a Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 67, incisos I e V, e o Art. 60 da Lei nº 9.472/1997, seriam aplicáveis para exigir a apresentação de responsável técnico devidamente registrado no CREA e a Certidão de Acervo Técnico (CAT) para o serviço de Anti-DDoS e para o link de conectividade à Internet, classificando-os como serviços de engenharia de telecomunicações.

No entanto, a CMTI comprehende que o serviço de proteção contra ataques de negação de serviço (DDoS) e a contratação de link de conectividade à Internet enquadram-se na categoria de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), e não como serviços especializados de engenharia que demandem, para sua execução e qualificação técnica, o registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) por profissional de engenharia.

Nossa posição se fundamenta nos seguintes pontos:

Classificação do Serviço de Anti-DDoS como Serviço de Segurança da Informação (TIC): A Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 23 de dezembro de 2022 , que dispõe sobre o processo de contratação de soluções de TIC pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (SISP) do Poder Executivo Federal , categoriza expressamente os serviços de segurança da informação. O Anexo II da referida Instrução Normativa detalha as "DIRETRIZES ESPECÍFICAS DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO", e no item 1.12. "SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E PRIVACIDADE" é classificado como "recursos de TIC os serviços de avaliação e testes de segurança (exemplo de testes de intrusão, pentest, simulação de adversários), gestão de vulnerabilidades e tratamento de



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

incidentes, Security as a Service - SECaaS, segurança de redes, Serviço de Monitoria de eventos de segurança - SOC e serviços técnicos de consultoria em segurança da informação e privacidade". Esta definição abrange, de forma inequívoca, o serviço de Anti-DDoS.

Classificação do Link de Conectividade à Internet como Serviço de Comunicação de Dados (TIC): Da mesma forma, a Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022 classifica expressamente, no Anexo II, item 1.6., como "COMUNICAÇÃO DE DADOS", os "serviços de TIC como a transmissão digital de dados e informações entre dispositivos, sistemas e redes de comunicação, incluindo acesso à Internet (como links MPLS, WAN/LAN), soluções de videoconferência, de transmissão e recebimento de mensagens de texto (SMS) e de recebimento ou processamento de dados satelitais". O objeto do presente Pregão, que inclui "transmissão de dados, para conexão da rede do Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA) Internet", se encaixa perfeitamente nesta definição.

Harmonia com a Resolução CNMP nº 283/2024 e o Manual de Orientações Técnicas (MOTec): A Resolução CNMP nº 283, de 5 de fevereiro de 2024 , que disciplina os procedimentos relativos à contratação de Soluções de Tecnologia da Informação no âmbito do Ministério Público , instituiu o Manual de Orientações Técnicas de Contratações de TI (MOTec) como instrumento de orientação e direcionamento. O MOTec, em seu Anexo F, item 12, também classifica "Segurança da informação e privacidade" como uma "Solução de TI" , e no item 6, "Comunicação de dados", incluindo "acesso à Internet (como links MPLS, WAN/LAN)" , como "Soluções de TI". Tais classificações corroboram o entendimento de que tanto o Anti-DDoS quanto o link de conectividade são serviços de TIC e não serviços especializados de engenharia civil ou de telecomunicações que exijam registro no CREA para a sua prestação.

Natureza dos Serviços de Anti-DDoS e Link de Conectividade: A essência do serviço de Anti-DDoS reside na gestão de tráfego de rede, identificação de padrões de ataques, filtragem de dados maliciosos e aplicação de contramedidas por meio de plataformas e softwares especializados. O link de conectividade, por sua vez, é a provisão de serviço de transmissão de dados. Embora tais serviços se utilizem de infraestrutura de rede (que, em sua fase de projeto e implantação, pode envolver engenharia), a operação e a prestação contínua da proteção Anti-DDoS e do link de conectividade são atividades inerentes à área de segurança da informação e comunicação de dados, respectivamente, e não à execução de projetos de engenharia civil ou de telecomunicações para as quais se exigiria a ART.

Competências na Contratação de TI: A Resolução CNMP nº 283/2024 e o MOTec distribuem as responsabilidades no planejamento e gestão das contratações de TI entre o Integrante Requisitante , o Integrante Técnico e o Integrante Administrativo. O Integrante Técnico, oriundo da Área de TI, é o responsável por especificar os requisitos tecnológicos, incluindo os de segurança. A exigência de um registro profissional específico da área de engenharia, como o CREA e a ART, para a qualificação de empresas ou profissionais que atuam em segurança da informação e comunicação de dados, sem que o serviço configure uma obra ou um projeto de engenharia, poderia configurar uma restrição indevida à competitividade e uma intervenção na gestão interna dos fornecedores, o que é vedado pelo Art. 19, inciso IV da Resolução CNMP nº 283/2024.

No que tange à comparação com o Pregão Eletrônico nº 90002/2025, a CMTI refuta a alegação de identidade técnica entre os objetos, com base na natureza distinta dos serviços e nos normativos que regem as contratações de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) na Instituição.

A impugnante alega que o Pregão Eletrônico nº 90002/2025, cujo objeto é o "Serviço Continuado de Rede de Contingência para Comunicação de Dados em Rede Privada", seria tecnicamente idêntico ao objeto do presente edital (serviço de conectividade à Internet em modo de contingência), por se tratarem ambos de redes IP regidas pelas mesmas normas técnicas e legais.

Contudo, é fundamental esclarecer a distinção substancial entre os objetos dos dois certames:

Pregão Eletrônico nº 90002/2025 – Rede de Contingência para Comunicação de Dados em Rede Privada (Intranet): O objeto deste pregão, conforme explicitado nos autos do processo, refere-se à implantação de uma rede local (LAN) distribuída geograficamente pelo Estado do Maranhão. A contratação prevê a possibilidade de surgimento de novos pontos de conectividade em localidades ainda não existentes, o que implica diretamente no projeto físico e lógico da rede privada do MPMA. A expansão para novos pontos exige a execução de obras e serviços de engenharia de telecomunicações para a construção e interligação dessa infraestrutura, todavia é explicitado no item 2.2.23 do Termo de Referência deste certame o seguinte: As obras civis eventualmente necessárias à instalação dos "Enlaces de Comunicação de Dados em Rede Privada", bem como as interações junto à empresa responsável pelo fornecimento de energia elétrica serão de responsabilidade da CONTRATANTE. Nesses casos, a CONTRATADA apresentará relatório de visita contendo as adequações e



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

providências necessárias para a conclusão da instalação dos circuitos, o que justifica, portanto, a exigência de qualificação técnica específica em engenharia, com registro no CREA e CAT, para as atividades de instalação e manutenção que impactam na infraestrutura física e lógica da rede LAN.

Pregão Eletrônico nº 90011/2025 – Serviço de Conectividade à Internet: O objeto do presente edital, por sua vez, limita-se à contratação de serviço de conectividade à Internet. Neste caso, a Instituição já possui a infraestrutura necessária para a passagem do cabo da operadora até o datacenter da contratante, configurando-se primariamente como um serviço de provisão de acesso e não de implantação de nova infraestrutura de rede física distribuída.

Dante disso, a natureza dos serviços é intrinsecamente distinta: o Pregão nº 90002/2025 envolve a análise de pendências da execução de obras e serviços de engenharia para implantação e expansão de rede privada, através de relatório de visita técnica contendo os impedimentos para a execução de instalação dos circuitos de dados a serem sanados pela Contratante, enquanto o Pregão nº 90011/2025 se refere à contratação de um serviço de acesso e tráfego de dados para a internet, utilizando uma infraestrutura já existente ou que não exige a construção de novos pontos de rede física, por parte da Contratada, de forma distribuída.

A tentativa da impugnante de equiparar os dois certames, baseando-se apenas na característica comum de serem "redes IP", ignora as diferenças cruciais na natureza e escopo dos serviços, especialmente no que se refere à necessidade de intervenção em infraestrutura física de engenharia para a implantação de novos pontos. Tal equiparação, se aceita, poderia indevidamente eliminar participantes especializados exclusivamente em serviços de TIC, que não possuem as qualificações de engenharia para obras civis ou de implantação de redes distribuídas, mas que são plenamente capazes de fornecer serviços de conectividade à Internet e proteção Anti-DDoS. Isso resultaria em restrição indevida à competitividade e prejuízo à Administração Pública.

Referente aos Níveis de Acordo de Serviço (SLAs), os mesmos já foram revistos e adequados às práticas de mercado, após o acolhimento das sugestões contidas no pedido de esclarecimento da empresa CLARO S.A., que subsidiou a alteração no Termo de Referência.

A CMTI ratifica os critérios de qualificação técnica do Pregão Eletrônico nº 90011/2025, que estão alinhados com as normas e regulamentações para contratações de TIC, incluindo a Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022, a Resolução CNMP nº 283/2024 e seu Manual de Orientações Técnicas (MOTec). Os requisitos para proteção contra ataques DDoS e link de conectividade à Internet são compatíveis com o objeto do edital e as regulamentações aplicáveis, não sendo necessário registro no CREA ou apresentação de ART ou CAT para esses serviços.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Daniela Nascimento Montelo  
Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação ”

7. Quanto aos questionamentos técnicos, informa-se que esta CPL tomará como base, a resposta enviada pela CMTI (Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação), conforme acima.

8. Portanto, somente o item 4.4 da peça impugnante foi acolhido e será alterado no Termo de Referência (Anexo I do Edital).

9. Dito isso, fica claro que as alegações da recorrente devem prosperar parcialmente, pois, a Unidade Gestora (CMTI), após profunda análise e pesquisa, reconheceu a pertinência da impugnação e acatou o pedido de revisão de um dos requisitos técnicos levantados pela impugnante.



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



## **DA CONCLUSÃO**

10. Desta forma, por todo o exposto, decidido pelo ACOLHIMENTO parcial do pedido de impugnação da licitante, que demonstrou a necessidade de modificações no Edital e seus anexos do Pregão Eletrônico nº 90011/2025. Portanto, a sessão pública desta licitação será suspensa e, republicada, com nova data, somente após a devida realização das alterações apontadas no Edital e seus anexos.

São Luís-Ma., 13 de junho de 2025.

**João Carlos A. de Carvalho**  
Pregoeiro da CPL/PGJ-MA